

À

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN

Maria de Fátima Marchi Brotto

Pregoeira

Pregão Presencial nº 333/2022.

Processo Administrativo: CIJ.00722/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., já qualificada no Pregão referido, através de seu representante legal com procuração anexa, vem a presença de Vossa Senhoria, com base na legislação pertinente, e também no item 10 do Edital do presente certame, apresentar TEMPESTIVAS

RAZÕES RECURSAIS

Em razão da habilitação e aceitação da proposta da empresa G&P Projetos e Sistemas S.A. (Recorrida).

Desde logo, ressalta-se que as presentes razões recursais possuem o intuito de apontar fatos motivadores da DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa referida, conforme demonstraremos nos tópicos a seguir.

Igualmente, conforme previsão regulamentar, na hipótese de indeferimento, requeremos que sejam submetidas à autoridade superior competente.

I- DOS FATOS

Trata-se de licitação que tem por objeto a *Contratação de empresa para prestação de serviço de apoio técnico especializado no processo de desenvolvimento de sistemas e suporte técnico aos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, que deverão ser fornecidos e prestados, conforme condições e requisitos apresentados no termo de referência, anexo I do Edital.*

A RECORRIDA ofertou o melhor preço na fase de lances, e na sequência foi habilitada.

Ocorre que a análise procedida na documentação de qualificação técnica não verificou que, apesar do número de atestados apresentados pela Recorrida, a mesma NÃO ATENDEU AO QUE DETERMINA O ITEM 6.6.1 do Edital, conforme demonstraremos.

II- DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características"* se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços. Independente do tomador no serviço, a pertinência e compatibilidade de características devem constar do documento apresentado.

Tal exigência de comprovação referida somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar.

Na definição de Marçal Justen Filho, *"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."*

Ainda segundo referido doutrinador, *"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar (...)".*

Ao tratar do tema Aptidão Técnica, ou qualificação, cabe transcrever o que determina o Edital acerca da mesma:

6.6.1. As licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que comprovem que a empresa tenha realizado serviços com características semelhantes ou compatíveis, inclusive em quantitativos, ao deste edital e seus anexos, de forma satisfatória, com quantitativos mínimos de 50% da execução pretendida, para cada lote do qual estiver oferecendo proposta.

Especial destaque, considerando o escopo do objeto licitado, deve ser dado à expressão **"de características semelhantes ou compatíveis, inclusive em quantitativos"**.

As características e quantitativos estão diretamente ligados ao detalhamento dos itens que compõe o objeto neste aspecto, deve ser demonstrado pelo Licitante, não apenas a experiência nas atividades requeridas, mas que elas tenham sido executadas atendendo à descrição dos serviços por perfil e quantidades estabelecidos pela CIJUNÍ.

Desta forma, o Edital refere-se exatamente ao detalhamento dos itens de serviços constantes do item 3.1 do Termo de Referência que traz especificamente os serviços, incluindo o perfil profissional e quantidades a serem prestados, e efetivamente, a Recorrida não comprovou o exigido pelo item referido, conforme demonstramos na sequência.

O item 3.1 do Termo de Referência estabelece para o Lote 1 os seguintes itens que não foram atendidos pela Recorrida:

ANALISTA DESENVOLVEDOR BI – D6

Item	Experiência Mínima	Tipo de Mensuração	Quantidade Estimada	Descrição do serviço
D6	3 anos	Horas - Atividade	6.120	<u>Analista Desenvolvedor BI</u> - Desenvolver políticas e procedimentos para coleta e análise de dados, revisar e validar os dados coletados do cliente, atuar de forma colaborativa com o time de analistas de negócios para definição da melhor estratégia de manipulação de informações legadas persistidas em banco de dados, monitorar resultados de análise e métricas, revisar os arquivos de dados do cliente para garantir a integridade da informação, realizar o perfilamento dos dados para identificar, analisar e entender anomalias, desenvolver relatórios e dashboards utilizando a ferramenta PowerBti, fornecer suporte e consultoria no desenvolvimento de relatórios e dashboards embarcados em aplicativos ou sistemas utilizando a plataforma PowerBi Embedded, conhecer e ser capaz de coletar informações de banco de dados relacional e planilhas eletrônicas, conhecer e ser capaz de criar scripts e consultas de dados utilizando a Linguagem SQL. Ansi.

Conforme a regra do Edital, a Recorrida deveria comprovar 3.060 horas em atividades de Analista Desenvolvedor BI, utilizando a ferramenta PowerBi.

Nenhum dos atestados apresentados informam o uso da ferramenta PowerBi, e ainda que fosse afastada a necessidade de comprovar o uso da ferramenta PowerBi, conforme consta de forma expressa no item D6/Lote 1/3.1do Termo de Referência, não houve comprovação do quantitativo de 3.060 horas em “Análise de Desenvolvimento BI”.

Neste aspecto há de se fazer referência que os únicos quantitativos em BI informados nos atestados são os que constam:

- do atestado da JUCESP, no qual o quantitativo é informado de forma genérica, sem detalhar o quantitativo que foi efetivamente prestado em Análise de Desenvolvimento BI;
- do atestado da SEFAZ/RJ, no qual o quantitativo é informado de forma genérica, sem detalhar o quantitativo que foi efetivamente prestado em Análise de Desenvolvimento BI.

Ainda acerca dos atestados que se referem a BI, destacamos que:

- Atestado Sebrae – não informa “Análise de Desenvolvimento BI”.

- Atestado MCT – não informa “Análise de Desenvolvimento BI”, nem quantitativos.

Desta forma, não houve a comprovação do quantitativo mínimo de 3.060 horas em análise de desenvolvimento BI.

ANALISTA DESENVOLVEDOR PHP

Item	Experiência Mínima	Tipo de Mensuração	Quantidade Estimada	Descrição do serviço
D7	3 anos	Horas - Atividade	6.120	<u>Analista Desenvolvedor PHP</u> - Desenvolvimento e implementação de sistemas em plataforma Web utilizando PHP 7 ou superior; Gerenciador de banco de dados relacional; Linguagem SQL e codificação de stored procedures; Leitura de documentos de modelagem de sistemas; Análise e projeto orientados a objetos; Utilização de HTML, CSS, JQuery e Javascript; Conhecimentos de Web Services SOAP/REST; Metodologias ágeis de desenvolvimento.

Conforme a regra do Edital, a Recorrida deveria comprovar 3.060 horas em atividades de Analista Desenvolvedor PHP, utilizando PHP 7 ou Superior.

Nenhum dos atestados apresentados informam o uso PHP 7 ou Superior, e ainda que fosse afastada a necessidade de comprovar tal uso, conforme consta de forma expressa no item D7/Lote 1/3.1do Termo de Referência, não houve a comprovação do quantitativo mínimo de 3.060 horas em “Análise de Desenvolvimento PHP.

Com relação aos atestados que mencionam PHP, destacamos:

- Atestado MCT: menciona 4 linguagens distintas, sem especificar em qual os serviços foram prestados;
- Atestado Mobitel: informa diversas atividades totalizando 1.848 horas no total, sem identificar o quantitativo em PHP. A versão atestada é PHP 5, portanto não é compatível com o requerido pelo Edital;
- Atestado Nossa Caixa: menciona diversas linguagens, sem especificar atividades/serviços prestados ou individualizar quantitativos.

Os atestados da Recorrida desatenderam totalmente ao que requer o edital, seja em relação às características, seja em relação aos quantitativos.

Efetivamente o objeto licitado tem por escopo serviços que requerem especialização, com especial destaque para a complexidade das atividades e a obrigatoriedade que a futura contratada tenha “expertise” em todas elas.

A aptidão técnica não se presume, deve ser comprovada, e neste sentido destacamos os precedentes de jurisprudência a seguir:

Data de publicação: 15/08/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. "Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012).

Tribunal de Contas da União – TCU / Acórdão nº 6.485/2010-2ª Câmara/ DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 173. Ementa: *"determinação ao Instituto Evandro Chagas/PA para que, nos processos licitatórios, abstenha-se de aceitar atestado de capacidade técnica que não seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993"* (item 9.2, TC-003.615/2010-3).

A aceitação de aptidão técnica insuficiente ou não compatível/pertinente ao objeto do certame fere aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao edital, e seria aplicar de forma "diferenciada" as regras do edital em detrimento aos direitos dos demais licitantes.

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar mediante dados específicos e concretos, o atendimento a toda gama de serviços que compõem o escopo licitado.

Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. Ao ente público cabe verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, ou a sua capacidade operativa real, o que, no âmbito do presente Edital significa a efetiva comprovação de já haver executado atividades de complexidade tecnológica e operacional igual ou superiores às que serão exigidas no curso da execução do objeto contratual, de forma que a comprovação de já haver executado serviços de apoio às atividades, sem a efetiva comprovação da execução das atividades especializadas não comprova de forma alguma a aptidão técnica da Recorrida.

Salienta-se que na realização na aquisição de serviços de grandes valores e alta complexidade, como no presente certame, a Administração, aqui representada pela CIJUNÍ, deve exigir dos licitantes a comprovação da efetiva capacidade no cumprimento do objeto da licitação.

Destaca-se que o interesse público exige do administrador a fixação de condições mais rigorosas durante a fase de habilitação, como forma de resguardar a qualidade do que se pretende contratar.

A identificação de problemas no curso da execução contratual ligados à qualificação técnica é prática rotineira nos contratos administrativos. Tais situações, ainda que possuam origens variadas, estão fortemente ligadas ao exame superficial dos atestados apresentados pelos interessados.

De todo o modo, o fato é que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato. Isso é feito por meio do exame da “vida profissional pregressa” do interessado.

É imperiosa a alteração do julgamento que habilitou a Recorrida, eis que deveria ter sido comprovada a execução anterior das atividades com características similares ao detalhamento dos itens que compõem ao objeto licitado e nos quantitativos requeridos (50% do estimado), o que não se efetivou.

CONCLUSÃO E PEDIDO

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público, aqui representado pela CIJUNÍ está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria CIJUNÍ, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de a CIJUNÍ anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à CIJUNÍ o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da CIJUNÍ, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública, aqui representada pela CIJUNÍ, busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de prazos e qualidade, e, atendidos estes itens, apresente o melhor preço.

ANTE O EXPOSTO, resta viciada e equivocada a habilitação da empresa RECORRIDA, razão pela qual SE REQUER seja a mesma DESCLASSIFICADA E INABILITADA, alterando-se a classificação das propostas apresentadas.

Requeremos, também, que o presente Recurso seja submetido à análise da Autoridade Competente, na forma da legislação.

Assim procedendo, estarão atendidos os princípios legais e o regramento interno da CIJUNÍ, perseguindo o melhor interesse público e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Jaguariúna, 07 de julho de 2022.

 
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.